



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procedimento Preparatório n.º 08190.038631/19-33

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 842

(Lei nº 7.347/85, arts. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a empresa **Lenza Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, CNPJ nº 16.913.890/0001-62, por seu representante legal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, da Lei Federal nº 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público reclamação de consumidor a respeito de cláusulas abusivas existentes no contrato de compra e venda utilizado empresa Lenza Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

Considerando que a Cláusula 11.2 estabelece a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios ao consumidor em caso de inadimplência, em evidente violação à jurisprudência do TJDF¹;

¹ "A cláusula que prevê a responsabilidade do consumidor em relação aos honorários advocatícios, custas judiciais e extrajudiciais, quando não lhe é assegurado igual direito, é nula nos termos do art. 51, inciso XII, do CDC." (Acórdão n.1069054, 20120510119249APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cláusula primeira – a empresa compromete-se a não mais inserir em seus futuros instrumentos contratuais cláusulas idênticas ou semelhantes à de número 11.2, excluindo-se do dispositivo a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios em caso de inadimplência ou mora por parte do consumidor.

DA MULTA

Cláusula segunda – em caso de descumprimento da disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será revertida ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília – BRB, Agência nº 100, conta-corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula terceira – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cláusula quarta – Fica ajustado o prazo de carência de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação ajustada no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Brasília, 5 de dezembro de 2019.


GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça


LENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Representante Legal

